



## PARECER N.º 160/CITE/2013

**Assunto:** Exposição da trabalhadora ... – Conciliação da atividade Profissional com a Vida Familiar e Pessoal – duração do período para intervalo de descanso no horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho – Parecer n.º 234/CITE/2012  
Processo n.º 37 – QX/2013

### I – OBJETO

- 1.1. Em 9.01.2013, a CITE recebeu uma queixa da trabalhadora ..., fisioterapeuta no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação (SMFR) do Centro Hospitalar de ... EPE, por esta entidade empregadora ter fixado, na elaboração do horário de trabalho em regime de flexibilidade, o intervalo de descanso de uma hora em vez de 30 minutos, ao contrário de interesse neste sentido manifestado pela própria – Processo n.º 1026 FH/2012, que deu lugar ao Parecer n.º 234/CITE/2012, votado por unanimidade dos membros presentes na reunião de 26.11.2012.
- 1.2. Após contacto informal com a entidade empregadora e solicitação de informação por escrito ... *tendo em conta o teor do Parecer n.º 15/CITE/2010 e a exposição da trabalhadora ..., a desempenhar funções desse Hospital ....* aquela, entre outras considerações, vem dizer :  
*... a alteração do período de interrupção para descanso, de 1 hora para 30 ... não foi autorizado considerando que:*



*a. Não corresponde ao horário proposto aquando da apresentação do pedido de concessão de trabalho em regime de horário flexível, cuja proposta de indeferimento foi oportunamente sujeito à apreciação prévia dessa Comissão;*

*b. A requerente não apresenta qualquer fundamento para o pedido que agora formula, nomeadamente qual a alteração das circunstâncias ou da sua situação familiar e que impede, agora, o cumprimento do horário que indicou e fundamentou como adequado quando requereu a concessão do regime de trabalho de horário flexível ... atentas as limitações legais que este Centro Hospitalar tem enfrentado no recrutamento de novos trabalhadores e a necessidade de assegurar a prestação de cuidados aos seus utentes, tornou-se necessário recusar o pedido formulado pela trabalhadora identificada em epígrafe ... conclui-se não existir, na situação vertente como noutras de idêntica natureza, qualquer violação das disposições legais sobre proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, salientando-se que o horário fixado correspondeu ao requerido no pedido de autorização para o trabalho em regime de horário flexível e entendido como deferido tacitamente por essa Comissão e está de acordo com a lei vigente, no que respeita ao período mínimo de intervalo de descanso. ...*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, também, aplicável aos trabalhadores do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por força do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, refere que ... o horário



*flexível, a elaborar pelo empregador deve ... estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas. ...*

**2.1.1.** Esta norma encontra-se na subsecção IV sobre a Parentalidade, salientando-se o estabelecido na alínea p) do n.º 1 do artigo 35.º do Código de Trabalho, segundo a qual a proteção na parentalidade caracteriza-se através da atribuição (entre outros) do ... *direito ao horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, um dos corolários do princípio constitucional do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P....*

**2.1.2.** Tal como referido no Parecer n.º 15/CITE/2010, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião de 27 de janeiro deste ano: ... *o legislador ao pretender que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas, não quis impor ao empregador uma duração mínima para esse intervalo, dado tratar-se de um intervalo de descanso de um horário de trabalho específico para trabalhadores com direito a conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, por terem filhos menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, filhos com deficiência ou doença crónica, que com eles vivam em comunhão de mesa e habitação. ...*

**2.1.2.1.** ... *O intervalo de descanso não deve ter uma duração tão reduzida que não seja um intervalo de descanso, como por exemplo, se tivesse a duração de 5, 10 ou mesmo 15 minutos ... parecendo razoável que a duração mínima do intervalo de descanso de um horário de trabalho flexível possa ser de 30 minutos, como já era essa a previsão da alínea c) do n.º 4 do artigo 18.º do D.L. n.º 230/2000, de 23 de*



*setembro, que regulamentava a lei da proteção da maternidade e da paternidade, posteriormente revogado pela alínea r) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o anterior Código do Trabalho ....*

**2.1.2.2.** *... a duração mínima do intervalo de descanso do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, também, aplicável aos trabalhadores do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por força do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, possa ser de 30 minutos, com a finalidade essencial de aqueles poderem conciliar melhor, e mais efetivamente, a atividade profissional com a sua vida familiar. ...*

**2.2.** Na verdade e de acordo com o exposto, esta Comissão entende que a regra geral ínsita no artigo 136.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) que estabelece um intervalo de descanso na jornada de trabalho diária de duração não inferior a uma hora, pode ser afastada a pedido do trabalhador com responsabilidades familiares nos termos já referidos no Parecer n.º 15/CITE/2010, sem embargo de outra legislação avulsa, designadamente o regime de trabalho de pessoal dos estabelecimentos hospitalares (Decreto-Lei n.º 62/79 de 30 de março) que não foi afastado pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, ou outros regimes de trabalho definidos pelos órgão de gestão hospitalar, que determinem outras durações dos intervalos de descanso.

**2.3.** Da análise da queixa apresentada pela trabalhadora afigura-se de manter a deliberação do Parecer n.º 15/CITE/2010, devendo a entidade empregadora fixar em 30 minutos o período de descanso do horário de



trabalho diário da trabalhadora, uma vez que não foram apresentadas razões que pudessem afastar este entendimento.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao exposto, tendo em conta que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, a CITE recomenda que o Centro Hospitalar de ... EPE deve fixar em 30 minutos o período de descanso do horário de trabalho diário da trabalhadora, ..., fisioterapeuta no Serviço de Medicina Física e de Reabilitação (SMFR).

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 3 DE JULHO DE 2013**